CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4123/2002

Ementa

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REMISSÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO DISTRITO IINDUSTRIAL DE INDAIATUBA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
21/03/2002		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	**Norma Relacionada**	**Efeito da Norma Relacionada**
05/06/2007	Lei Ordinária nº 5126/2007	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 4.123 DE 21 DE MARÇO DE 2002

"Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de tributos municipais incidentes sobre imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os proprietários de imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba, criado pela Lei 1.254 de 15 de agosto de 1973 e alterações subseqüentes, que aderirem ao PCM – Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas, previsto na Lei 3.845 de 09 de março de 2000, para a execução de obras de infra-esfrutura e de melhoramentos públicos nas vias públicas que confrontem com esses imóveis, desde que essas obras sejam efetivamente realizadas e o seu custo seja pago nas épocas próprias.

§ 1º Na hipótese de a adesão ao PCM abranger apenas parte de vias públicas que confrontem com o imóvel, o proprietário gozará de uma redução do IPTU devido, na mesma proporção, e pelo mesmo prazo, atendidas as demais exigências deste artigo.

~~§ 2º Os requerimentos de isenção ou de redução do IPTU, conforme o caso, deverão ser apresentados a partir do exercício seguinte em relação àquele em que for concluída a execução dos melhoramentos urbanos, até o dia 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento tributário, com os documentos que comprovem o cumprimento das exigências do caput ou seu §1º para a obtenção do beneficio fiscal.~~

§ 2º Os requerimentos de isenção ou de redução do IPTU, conforme o caso, deverão ser apresentados a partir do exercício seguinte em relação àquele em que for publicado o edital de início de obra pública, até o dia trinta de abril do exercício a que se referir o lançamento tributário, com os documentos que comprovem o cumprimento das exigências para obtenção do benefício fiscal, conforme o caput ou o § 1º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.126, de 5/6/2007)*

§ 3º Sempre que o requerimento de isenção for indeferido, o IPTU será exigido com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Indaiatuba.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante requerimento do contribuinte, conceder remissão total ou parcial dos créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento e da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, nos últimos 5 (cinco) anos, sobre os imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba, sempre que ficar demonstrado o cumprimento das exigências previstas no art. 1º e seu § 1º desta lei e no art. 6º e seus parágrafos da Lei 4.099 de 20 de dezembro de 2001, que altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender às empresas prestadoras de serviços regularmente instaladas no Distrito Industrial de Indaiatuba, todos os incentivos fiscais concedidos às indústrias, desde que atendidas as exigências previstas na legislação municipal vigente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 16 da Lei 4.099 de 20 de dezembro de 2001, que altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de março de 2002.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 15/02
P.L. Nº 005/02
Publ.: 22.03.02

LEI Nº. 4.123 DE 21 DE MARÇO DE 2002

"Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de tributos municipais incidentes sobre imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os proprietários de imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba, criado pela Lei 1.254 de 15 de agosto de 1973 e alterações subseqüentes, que aderirem ao PCM – Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas, previsto na Lei 3.845 de 09 de março de 2000, para a execução de obras de infra-estrutura e de melhoramentos públicos nas vias públicas que confrontem com esses imóveis, desde que essas obras sejam efetivamente realizadas e o seu custo seja pago nas épocas próprias.

§ 1° - Na hipótese de a adesão ao PCM abranger apenas parte de vias públicas que confrontem com o imóvel, o proprietário gozará de uma redução do IPTU devido, na mesma proporção, e pelo mesmo prazo, atendidas as demais exigências deste artigo.

§ 2° - Os requerimentos de isenção ou de redução do IPTU, conforme o caso, deverão ser apresentados a partir do exercício seguinte em relação àquele em que for concluída a execução dos melhoramentos urbanos, até o dia 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento tributário, com os documentos que comprovem o cumprimento das exigências do caput ou seu § 1° para a obtenção do benefício fiscal.

§ 3° - Sempre que o requerimento de isenção for indeferido, o IPTU será exigido com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante requerimento do contribuinte, conceder remissão total ou parcial dos créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento e da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, nos últimos 5 (cinco) anos, sobre os imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba, sempre que ficar demonstrado o cumprimento das exigências previstas no art. 1° e seu § 1° desta lei e no art. 6° e seus parágrafos da Lei 4.099 de 20 de dezembro de 2001, que altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender às empresas prestadoras de serviços regularmente instaladas no Distrito Industrial de Indaiatuba, todos os incentivos fiscais concedidos às indústrias, desde que atendidas as exigências previstas na legislação municipal vigente.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Fica revogado o art. 16 da Lei 4.099 de 20 de dezembro de 2001, que altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de março de 2002.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL